

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023

(Apensados: Projeto de Lei nº 1.140/2023 e Projeto de Lei nº 2.983/2023)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, tramitam apensados o Projeto de Lei nº 1.140/2023, do Deputado Áureo Ribeiro, e o Projeto de Lei nº 2.983/2023, da Deputada Adriana Ventura.

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas **48 (quarenta e oito) emendas de Plenário**.

A **Emenda de Plenário nº 1** propõe alterações na Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, para positivar que compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão. Sugere, ademais, que o Colégio Militar Dom Pedro II seja considerado unidade do CBMDF responsável por prestar serviços de ensino público de educação infantil, ensino fundamental I e II e ensino médio.



A **Emenda de Plenário nº 2** sugere alterações na Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, para nela incluir a previsão de que o Curso de Altos Estudos para Oficiais é pré-requisito para acesso ao posto de Coronel, pertencente ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC¹.

A **Emenda de Plenário nº 3** propõe mudança na Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, para positivar que o Governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, aos integrantes das carreiras de Polícia Civil do Distrito Federal, ativos e aposentados, indenização de representação de função policial civil, de acordo com regulamentação a ser editada pelo GDF.

A **Emenda de Plenário nº 4** sugere a alteração da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para possibilitar a cessão de servidor da Polícia Civil do DF para o Poder Legislativo da União, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente.

A **Emenda de Plenário nº 5** sugere a inserção, onde couber, de dispositivo no Projeto de Lei nº 4.426, de 2023, para alterar a Lei nº 8.213, de 1991, estabelecendo que, na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º do art. 60 dessa Lei (prazo estimado para a duração do benefício), o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado ou seu empregador requerer a sua prorrogação perante o INSS. Sugere, ademais, que o segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 do art. 60 (avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do auxílio-doença) – ou o seu empregador - pode apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. Sugere, por fim, a inserção dos arts. 60-A, 60-B e 60-C à citada Lei, estabelecendo regras para prorrogação do benefício por incapacidade

¹ Quadro de Oficiais Policiais Militares – QOPM; Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS; Quadro de Oficiais Policiais Militares Capelães - QOPMC.



temporária, quando constatada a incapacidade ou inaptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

A **Emenda de Plenário nº 6** sugere a inserção de dispositivo no PL nº 4.426/2023, para dispor que as carreiras Policiais da Polícia Civil do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais se sujeitam ao regime jurídico, remuneratório, previdenciário e funcional aplicável a Carreira Policial Federal, nos termos da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e demais legislações cabíveis. Além disso, propõe que os subsídios dos cargos das carreiras Policiais da Polícia Civil do Distrito Federal da Polícia Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e da Carreira Policial Federal sejam revistos na mesma data.

A **Emenda de Plenário nº 7** pede a supressão do art. 5º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.426/2023 (esse artigo 5º propõe a criação do Fórum de Diálogo entre Governo Federal e o GDF, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a remuneração de servidores civis e militares; despesas com gratificações e auxílios; estrutura organizacional; transformação de cargos e realização de concursos públicos).

A **Emenda de Plenário nº 8** tem o mesmo teor da Emenda de Plenário nº 5.

A **Emenda de Plenário nº 9** sugere alterações na Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para assegurar que a Gratificação de Serviço Voluntário tem natureza indenizatória e não se sujeita à cobrança de imposto de renda e nem de contribuição previdenciária.

A **Emenda de Plenário nº 10** sugere alterações na Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para possibilitar aos órgãos do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal a requisição de militares do Distrito Federal.

A **Emenda de Plenário nº 11** sugere a inserção de dispositivo no Projeto de Lei nº 4.426/2023, para estabelecer que os servidores pertencentes aos cargos de Fiscal e Fiscal Auxiliar do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata o artigo 2º, inciso III e artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, a que se refere o artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 79 de 27 de maio de 2014 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 98 de 6 de dezembro de 2017, ficam



enquadrados no cargo de Fiscal de Tributos do quadro em extinção dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima, aplicando-se o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018. E sugere que esse enquadramento seja aplicado aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vedado o pagamento de qualquer valor retroativo.

A **Emenda de Plenário nº 12** sugere a supressão do art. 5º, *caput* e parágrafos 1º, 2º e 4º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.426/2023 (Fórum de Diálogo), mantendo o parágrafo 3º (“§ 3º A Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 passa a vigorar com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei, vedados efeitos retroativos”).

A **Emenda de Plenário nº 13** sugere alterações no art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer que o empregador poderá efetuar o pagamento ao segurado do salário correspondente ao período afastado a partir do décimo sexto dia de incapacidade, durante o período de espera da realização da perícia médica pela Previdência Social, até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Ademais, no caso de pagamento de salário pelo empregador, o valor correspondente às remunerações poderá ser abatido do valor do montante recolhido como contribuição previdenciária patronal. E caso o segurado tenha sua solicitação de concessão do auxílio-doença negada pela Previdência Social e tenha recebido do empregador, poderá o empregador descontar o valor pago das remunerações subsequentes ao retorno do segurado, de modo parcelado, desde que não comprometa mais que 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração prevista para o mês. Ademais, quando houver a concessão do auxílio-doença, se o segurado tiver recebido salário do empregador na hipótese prevista no § 3º-A, o referido benefício previdenciário será concedido sem efeitos retroativos.

A **Emenda de Plenário nº 14** sugere alterações na Lei nº 4.878, de 1965, para assegurar ao Governador do Distrito Federal a possibilidade de complementação da remuneração das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, observada a disponibilidade financeira do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF. Sugere, ademais, a criação da mesa única permanente de negociação entre o governo federal, governo no Distrito Federal e as entidades representativas da Polícia Civil do DF.



A **Emenda de Plenário nº 15** sugere alterar o Projeto de Lei nº 4.426/2023, onde couber, para nele inserir dispositivo prevendo que quando houver concessão de reajuste para as carreiras de segurança pública federal pelo Poder Executivo Federal, serão contempladas as carreiras das forças de segurança do Distrito Federal, organizadas e mantidas pela União, pelo FCDF.

A **Emenda de Plenário nº 16** coincide, em parte, com a Emenda de Plenário nº 6, e sugere a inserção de dispositivo no PL nº 4.426/2023, para dispor que as carreiras Policiais da Polícia Civil do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais se sujeitam ao regime jurídico, remuneratório, previdenciário e funcional aplicável a Carreira Policial Federal, nos termos da Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e demais legislações cabíveis.

A **Emenda de Plenário nº 17** sugere alterar a Lei nº 4.878, de 1965, para dispor que aos servidores integrantes das polícias judiciárias mantidas pela União é assegurada a revisão dos subsídios na mesma data, sendo vedado o tratamento discriminatório entre policiais federais, policiais civis do Distrito Federal e policiais civis dos ex-Territórios. Ademais, sugere a criação da mesa única permanente de negociação entre o governo federal e as entidades representativas das categorias.

A **Emenda de Plenário nº 18** sugere alterações na Lei nº 9.264, de 1996, para autorizar a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata a citada Lei, quando a vacância atingir 20% (vinte por cento) do respectivo cargo. Ademais, prevê que ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de 20%.

A **Emenda de Plenário nº 19** sugere alterações na Lei nº 11.358, de 2006, para incluir as Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal entre aquelas que são remuneradas exclusivamente por subsídio. Ademais, propõe que as Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal, previstas na Lei 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, ficam reorganizadas de acordo com o Anexo VIII da Lei nº 11.358, de 2006 (o Anexo VIII é trazido pela Emenda).

A **Emenda de Plenário nº 20** sugere alterações na Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, para incluir o Colégio Dom Pedro II, responsáveis por prestar



serviços de ensino público de educação infantil, ensino fundamental I e II e ensino médio, na estrutura da Diretoria de Ensino do Corpo de Bombeiros do DF.

A **Emenda de Plenário nº 21** sugere alterações na Lei nº 9.264, de 07 de fevereiro de 1996, para assegurar licença para desempenho de mandato classista para servidores eleitos para diretoria de sindicato para a Polícia Civil do Distrito Federal.

A **Emenda de Plenário nº 22** sugere alterações na Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, para criar a Unidade de Operações Motomecanizadas, para que seja o órgão de execução de atividades operacionais motomecanizadas, auxiliando a gestão do sistema de transporte operacional e o elo de ligação com órgãos de direção geral envolvidos na gestão da Frota.

A **Emenda de Plenário nº 23** sugere alterações na Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, para assegurar permitir que o Governo do Distrito Federal transforme, por meio de regulamento, os cargos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

A **Emenda de Plenário nº 24** introduz novo dispositivo na Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, para criar a indenização de compensação orgânica, a ser paga a servidores ativos e aposentados, bem como aos seus dependentes, regulamentada pelo Governo do Distrito Federal.

A **Emenda de Plenário nº 25** sugere alterações na Lei nº 9.264, de 1996, para assegurar permitir que Policiais Cíveis do Distrito Federal sejam requisitados pelo Poder Legislativo Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS101.4 ou equivalente.

A **Emenda de Plenário nº 26** tem o mesmo teor da Emenda de Plenário nº 7.

A **Emenda de Plenário nº 27** tem o mesmo teor da Emenda de Plenário nº 11.

A **Emenda de Plenário nº 28** sugere alterar o art. 4º da Lei nº 9.713, de 1998, para dispor que “Fica vedada a discriminação em razão do sexo para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal”.



A **Emenda de Plenário nº 29** sugere alterações na Lei 12.086, de 2009, para autorizar a realização de concurso público para o provimento dos cargos de que trata a citada Lei, quando a vacância atingir 20% (vinte por cento) do respectivo cargo. Ademais, prevê que ato do Governador do Distrito Federal poderá autorizar a realização de concurso público antes do atingimento do percentual de 20%.

A **Emenda de Plenário nº 30** sugere a revogação do art. 4º da Lei nº 9.713, de 1998².

A **Emenda de Plenário nº 31** sugere a inserção de dispositivo no PL nº 4.426/2023, para alterar a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, estabelecendo que a manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros. Sugere a revogação da tabela constante do Anexo III da Lei. Ademais, sugere que, a partir de 1º de janeiro de 2024, o Anexo II da Lei passe a vigorar com as novas tabelas que propõe.

A **Emenda de Plenário nº 32** sugere alterações na Lei nº 10.486, de 2002, para deixar claro que, para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social, são considerados dependentes do militar o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente, ainda que seja militar ou servidor público.

A **Emenda de Plenário nº 33** sugere alterações na Lei nº 10.486, de 2002, para alterar a nomenclatura da Gratificação de Serviço Voluntário para Indenização de Serviço Voluntário. Sugere também a não incidência de imposto de renda sobre tal rubrica.

A **Emenda de Plenário nº 34** sugere a inserção de dispositivo PL nº 4.426/2023 para alterar a Lei nº 10.486, de 2002, alterando a definição de auxílio-

² Art. 4o O efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro.

Parágrafo único. Caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no caput, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação.



moradia, que deixaria de conter a locução “para si e seus dependentes”. Ademais, sugere a convalidação dos atos e pagamentos efetuados, até a data de publicação da Lei decorrente do PL, aos militares do Distrito Federal com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal pelo Governo do Distrito Federal. Por fim, sugere novos valores para o auxílio-moradia (Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.482, de 4 de julho de 2002).

A **Emenda de Plenário nº 35** tem o mesmo teor da Emenda de Plenário nº 12.

A **Emenda de Plenário nº 36** pretende alterar o PL nº 4.426/2023, para instituir mesa única permanente de negociação entre o governo federal e os representantes das categorias da PCDF, assegurada a participação das instituições e do Governo do Distrito Federal.

A **Emenda de Plenário nº 37** pretende alterar o PL nº 4.426/2023, para mudar a Lei nº 12.855, de 2013, dispondo que a indenização de fronteira será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 163,25 (cento e sessenta e três reais e vinte e cinco centavo). Sugere, ademais que o valor da indenização seja reajustado anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo IBGE.

A **Emenda de Plenário nº 38** repete o teor da Emenda de Plenário nº 25, mas acrescenta que o ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, do Poder Legislativo da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do DF, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.

A **Emenda de Plenário nº 39** sugere a inserção de dispositivo no Substitutivo do PL nº 4.426/2023, para alterar o art. 3º da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, para excluir da definição do auxílio-moradia a locução “para si e seus



dependentes”. Sugere alteração no Substitutivo, para estabelecer que a tabela de valores do auxílio-moradia da Lei nº 10.486, de 2002, aplica-se aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal, até que o governador dos respectivos estados edite ato que estabeleça nova tabela.

A **Emenda de Plenário nº 40** sugere a inserção de dispositivo no Substitutivo do PL nº 4.426/2023, para alterar o § 2º do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, estabelecendo que, cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício deverá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

A **Emenda de Plenário nº 41** sugere alteração na Lei nº 7.479, de 1986, para que as idades máximas de 28 anos (para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes e o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares) e 35 anos (para ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães) não sejam aplicadas aos bombeiros militares da ativa da Corporação, em relação à matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro militar.

A **Emenda de Plenário nº 42** sugere alterar a Lei nº 10.486, de 2002, para estabelecer que o pagamento da indenização do serviço voluntário é de natureza indenizatória. E que ela não poderá ser paga cumulativamente com diárias, sendo que na hipótese de ocorrência da cumulatividade, será paga ao militar a verba indenizatória de maior valor.

A **Emenda de Plenário nº 43** sugere a inserção de dispositivo no PL nº 4.426/2023, para alterar a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, estabelecendo que o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos militares do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública.

A **Emenda de Plenário nº 44** repete o teor da Emenda de Plenário nº 13.



A **Emenda de Plenário nº 45** repete, basicamente, o conteúdo da Emenda de Plenário nº 3, mas com redação um pouco diferente, pois prevê que os recursos utilizados para pagar a Indenização de Representação de Função Policial Civil não serão vinculados ao FCDF. Além disso, ao contrário da Emenda nº 3, essa Emenda nº 45 não inclui os aposentados entre os beneficiários da rubrica.

A **Emenda de Plenário nº 46 e a Emenda de Plenário nº 47** repetem o teor da Emenda de Plenário nº 43.

A **Emenda de Plenário nº 48** sugere que, para fins de percepção do Adicional de Certificação Profissional de Altos Estudos previsto no artigo 3º, III e Tabela II do Anexo II da Lei Nº 10.486, de 4 de julho de 2002, o oficial superior cujo Quadro não tenha previsão de promoção ao posto de coronel deverá apresentar requerimento ao Departamento de Pessoal, com comprovação de 360 horas de capacitação em áreas afins às suas atribuições, certificadas após a sua promoção ao posto de major.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Depois de analisar as Emendas especificadas no Relatório e dialogar com parlamentares desta Casa Legislativa, constatei que o Substitutivo já protocolado é o que melhor representa os diversos interesses subjacentes às matérias objeto do Projeto de Lei nº 4.426, de 2023. Assim, decido **acatar apenas as Emendas de Plenário nºs 2, 3, 4, 10, 14, 21, 25, 28, 30, 34, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47 e 48, declarar INADMITIDAS as Emendas de Plenário nºs 1, 6, 9, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 29, 31, 33, 37 e 42**, pelas razões a seguir apresentadas, e **rejeitar todas as demais Emendas**.

A **Emenda de Plenário nº 2** sugere alterações na Lei nº 12.086, de 6 de 2009, para nela incluir a previsão de que o Curso de Altos Estudos para Oficiais é pré-requisito para acesso ao posto de Coronel, pertencente ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC. A emenda objetiva corrigir grave distorção remuneratória entre oficiais da PMDF e do CBMDF, tendo em vista que os oficiais superiores dos Quadros de



Capelães das duas Corporações, bem como os oficiais superiores do Quadro de Veterinários da PMDF percebem remuneração inferior aos dos demais Quadros no mesmo posto, devido a omissão involuntária da Lei 12.086/09, no que se refere ao Adicional de Certificação Profissional de Altos Estudos. Há divergência de entendimentos sobre a matéria dentro da própria Administração, o que se evidencia no fato de que houve deferimento do pagamento desse adicional para alguns oficiais e indeferimento para outros, gerando insegurança jurídica para as Instituições e tratamento desigual entre iguais. Até dentro do mesmo Quadro, há profissionais que foram beneficiados com entendimento favorável enquanto outros tiveram seus requerimentos negados, mediante à interpretação de que a Lei não explicita a questão.

Diante de tal dubiedade de interpretações e mudanças de entendimento pela Administração sobre a possibilidade dos oficiais capelães e veterinários realizarem o Curso de Altos Estudos, alguns percebem o adicional de Certificação Profissional correspondente no valor de 30% sobre o soldo, ao passo que outros não o percebem, o que gera ambiente de instabilidade administrativa, que pode inclusive ser alvo de ação judicial. Com aprovação da Emenda nº 2 a situação será resolvida.

A **Emenda de Plenário nº 3 e a Emenda de Plenário nº 45** são meritórias, pois preveem o pagamento da Indenização de Representação de Função Policial Civil. Trata-se de importante alinhamento com direitos já previstos a policiais de instituições civis de outros entes federados. Cabe destacar que, ao estabelecer o subsídio como forma de remuneração dos policiais civis do Distrito Federal, a Lei nº 11.361, de 2006, a ele incorporou diversas parcelas indenizatórias, algumas das quais indispensáveis à adequada gestão de uma instituição de natureza policial. Assim, a proposta contempla um dos mais fundamentais eixos de gestão de organizações policiais, qual seja, o incentivo a permanência do servidor nos quadros instituições por meio de compensação remuneratória decorrente dos desgastes acumulados e presentes na realização da atividade policial e suas consequências, com efeito permanente, estando presente mesmo com a aposentadoria do servidor.

A Emenda de Plenário nº 4, a Emenda de Plenário nº 10, a Emenda de Plenário nº 25 e a Emenda de Plenário nº 38 têm, basicamente, o mesmo teor.



São proposições meritórias. Por meio da Lei nº 13.690, de 2018, foi criada a cessão de servidores efetivos da PCDF para órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário Federal, mas o Poder Legislativo federal (Senado e Câmara dos Deputados) não foi contemplado na ocasião. Essa omissão gerou uma incongruência no regramento legal das cessões de policiais civis do Distrito Federal, mormente se considerarmos que a PCDF é organizada e mantida pela União, ente federativo mantenedor das citadas Casas de Leis. Nesse sentido, nossa posição é pelo acolhimento dessas emendas.

A **Emenda de Plenário nº 14** é meritória, pois pretende assegurar ao Governador do Distrito Federal a possibilidade de complementação da remuneração das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, observada a disponibilidade financeira do FCDF. Sugere, ademais, a criação da mesa única permanente de negociação entre o governo federal, governo no Distrito Federal e as entidades representativas da Polícia Civil do DF. A Emenda nº 14 busca evitar o tratamento desigual de servidores que são mantidos pelo mesmo ente federativo, desempenham funções idênticas em órgãos de segurança pública análogos, submetem-se ao mesmo regime jurídico, inclusive disciplinar, e ostentam a mesma estrutura e plano de carreira. Prestigia-se, ademais, a segurança jurídica e a própria higidez do sistema de segurança pública do DF, uma vez que a política remuneratória clara e positivada em norma federal assegura que os profissionais interessados mantenham elevado nível motivacional e de comprometimento com os seus misteres, além de permitir que a PCDF siga atraindo e mantendo bons servidores em seus quadros funcionais.

A **Emenda de Plenário nº 21** é igualmente meritória, pois visa instituir a licença para o desempenho de mandato classista, medida essencial para que o direito à livre associação sindical, insculpido nos artigos 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal, seja materialmente garantido aos integrantes das carreiras que compõe os quadros de pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal.

As **Emendas de Plenário nº 28 e nº 30** vieram em muito boa hora. Merecem acolhida, pois corrigem grave distorção histórica. A legislação em vigor (e que as Emendas pretendem corrigir) impõe um limite de apenas 10% do efetivo para a inclusão de mulheres nas carreiras da Polícia Militar do Distrito Federal. O dispositivo não se sustenta do ponto de vista da equidade entre homens e mulheres. Também não



se sustenta do ponto de vista das necessidades da sociedade, pois é essencial para as políticas públicas de segurança na área de gênero que tenham mulheres atendendo mulheres vítimas de violência, realizando rondas específicas e compondo delegacias específicas. O processo para se tornar policial militar feminina é semelhante ao dos homens. As candidatas precisam prestar concurso público e serem aprovadas também nos testes técnicos e de aptidão física. Geralmente, a única diferença é em relação à altura mínima exigida. Portanto, impor um limite de 10% para ocupação de mulheres nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal é antiquado e não se sustenta atualmente.

As **Emendas de Plenário nº 34 e nº 39**, por sua vez, merecem acolhida, já que, caso aprovadas, eliminarão a insegurança jurídica trazida pelo Acórdão nº 1.724/2023-TCU-2a Câmara, que julgou ilegal o aumento, concedido por meio do Decreto 35.181/2014, da rubrica auxílio-moradia, valor pecuniário pago aos integrantes do CBMDF e PMDF. O acórdão, caso venha a ser confirmado pelo plenário do TCU, acarretará perda de cerca de 18% da remuneração líquida dos aludidos servidores, ocasionando dificuldades financeiras significativas, considerando que muitos deles possuem famílias e compromissos financeiros e dependem dessa remuneração adicional. Sendo assim, as Emenda nº 34 e nº 39 surgem da necessidade de se pacificar a lide em trâmite no TCU, culminando em segurança jurídica e financeira necessária para proteção da remuneração dos militares do Distrito Federal. Todavia, é preciso deixar expresso que a aprovação dessas Emendas não pode ter efeitos financeiros retroativos.

A **Emenda de Plenário nº 36** também é meritória, pois prevê a criação de mesa de negociação permanente (Fórum de Diálogo) para tratar dos assuntos relativos à PCDF, que implementa a segurança pública na capital do país. A realidade no trato da segurança pública do Distrito Federal tem demonstrado que o “pacto” traduzido pelo art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal, onde se atribui à União a competência material de manutenção das forças de segurança pública do Distrito Federal, exige que aquela estabeleça uma política remuneratória perene para os servidores, a fim de evitar o desvio de finalidade do Fundo Constitucional do Distrito Federal e a desvalorização dos profissionais. A complexidade desta situação, onde



atuam o Governo Federal e o Governo do Distrito Federal, com a existência de um Fundo Constitucional para manutenção das forças de segurança, justifica a criação de uma mesa permanente de negociação coletiva, onde os representantes das categorias encontrem solução mais célere para questões estruturantes e que impactam na segurança da Capital Federal.

As **Emendas de Plenário nºs 43, 46 e 47** são meritórias, pois abrem a possibilidade de pagamento, aos militares do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, de indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública. A inclusão de indenização é uma forma de compensação pelo desgaste sofrido pelos bombeiros militares e policiais militares, que desempenham as suas atividades profissionais nas ruas do Distrito Federal e entorno da Capital do País, na proteção da sociedade, momento em que se deparam com todos os tipos de adversidades sociais, no combate à criminalidade e a incêndios, salvamentos diversos, atendimento pré-hospitalar *etc.*

Prosseguindo na análise das Emendas de Plenário, identifiquei alguns grupos de proposições, cujo teor e fundamentação são parecidos, as quais não serão acatadas. Vejamos:

- Quanto à gestão das forças de segurança do Distrito Federal, são **inconstitucionais** as emendas que visam conceder ao Governo do Distrito Federal **autonomia** para: transformar cargos (**emendas 23 e 31**) e convocar concurso público (**emendas 18 e 29**). As referidas emendas afrontam objetivamente o inciso XIV, do art. 21 da Constituição Federal de 1988, que estabelece competência para a União de organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio. Aliás, a interpretação sobre esse tema já foi positivada pelo Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula Vinculante nº 39: “Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”.



Além dos motivos acima, não podem ser admitidas as emendas 3, 14, 24, pois remetem a regulamento do Governo do Distrito Federal a definição de valores de gratificações e auxílios. Isto colide com vedação expressa na Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso X, que estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica.

Por essa razão, em cumprimento do texto constitucional, declaro **INADMITIDAS as Emendas de Plenário nºs 18, 23, 29, 31.**

Já as **Emendas de Plenário nºs 9, 33 e 42** visam conceder isenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária para a indenização de serviço voluntário a integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Essa medida implica renúncia de receita, e não foi apresentada, concomitantemente, a análise de impacto orçamentário e financeiro, contrariando o disposto no art. 113 do ADCT (“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”).

Por essa razão, em cumprimento do texto constitucional, declaro **INADMITIDAS as Emendas de Plenário nºs 9, 33 e 42.**

As **Emendas de Plenário nºs 6, 15, 16, e 17** visam à vinculação dos reajustes de vencimentos, estabelecendo que em caso de reajuste para uma determinada carreira, serão imediatamente contempladas as carreiras de segurança pública do Distrito Federal. Além disso, a Emenda de Plenário nº 6 visa à equiparação remuneratória entre carreiras da segurança pública, ou seja, estabelecer valores remuneratórios equânimes. A Constituição Federal veda expressamente, em seu art. 37, inciso XIII, a vinculação e a equiparação remuneratória (Art. 37: “XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”).

Por essa razão, em cumprimento do texto constitucional, declaro **INADMITIDAS as Emendas de Plenário nºs 6, 15, 16, e 17.**

As **Emendas de Plenário nºs 1 e 20** visam incluir o Colégio Militar Dom Pedro II na estrutura do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF). A



intenção, segundo justificativa das emendas, é permitir que o colégio possa receber valores do Corpo de Bombeiros, para custear as despesas do colégio. Embora tenha-se argumentado que a emenda não produz aumento de despesa, é evidente que o custeio das despesas do Colégio envolve aumento de despesa, sendo necessário, no mínimo, que se apresente a análise do impacto orçamentário e financeiro, como preconiza o Art. 113 do ADCT. Além disso, não houve sinalização positiva do Governo Federal para acolher essa despesa no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal, mantido pela União, que é a origem dos recursos do CBMDF.

Por não se cumprir o disposto no art. 113 do ADCT, em obediência ao texto constitucional, declaro **INADMITIDAS as Emendas de Plenário nºs 1 e 20.**

A **Emenda de Plenário nº 19** visa reorganizar os quadros de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal, estabelecendo novas tabelas remuneratórias. Evidentemente, por ter impacto remuneratório, a emenda produz impacto orçamentário e financeiro. Contudo, a emenda não é acompanhada de análise de impacto orçamentário e financeiro, como preconiza o art. 113 do ADCT.

A **Emenda de Plenário nº 37** visa reajustar o valor do adicional de fronteiras, pago para das delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas. Porém, esse acréscimo remuneratório enseja aumento de despesa, sendo necessário, no mínimo, que se apresente a análise do impacto orçamentário e financeiro, como preconiza o art. 113 do ADCT.

Por não se cumprir o disposto no art. 113 do ADCT, em obediência ao texto constitucional, declaro **INADMITIDAS as Emendas de Plenário nºs 19 e 37.**

Por todo o exposto, com o máximo respeito aos parlamentares que subscreveram as outras Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 4.426/2023, na certeza de que nosso Substitutivo já está em conformidade com as tratativas realizadas nessa Casa Legislativa, beneficiando milhares de brasileiros que estão na fila do INSS, além de promover o aumento remuneratório das carreiras policiais do DF e do Corpo



de Bombeiros Militar do DF, bem como de aperfeiçoar as atividades da Funai, **concluo meu voto** da seguinte forma:

- a) na Comissão de Finanças e Tributação, voto pela não implicação financeira ou orçamentária, com aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária das emendas apresentadas, com exceção das **Emendas de Plenário nos 2, 3, 4, 10, 14, 21, 25, 28, 30, 34, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47 e 48**, que são adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário, assim como a subemenda substitutiva em anexo, apresentada pela Comissão de Administração e Serviço Público;
- b) na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, voto pela aprovação das **Emendas de Plenário nos 2, 3, 4, 10, 14, 21, 25, 28, 30, 34, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47 e 48**, e pela rejeição das demais emendas;
- c) na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, voto pela aprovação das **Emendas de Plenário nos 2, 3, 4, 10, 14, 21, 25, 28, 30, 34, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47 e 48**, e pela rejeição das demais emendas;
- d) na Comissão de Administração e Serviço Público, voto pela aprovação das **Emendas de Plenário nos 2, 3, 4, 10, 14, 21, 25, 28, 30, 34, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47 e 48**, e pela rejeição das demais emendas; e
- e) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos apensados (Projeto de Lei nº 1.140/2023, do Deputado Áureo Ribeiro, e o Projeto de Lei nº 2.983/2023, da Deputada Adriana Ventura) e das emendas de Plenário e, no mérito, pela aprovação das **Emendas de Plenário nos 2, 3, 4, 10, 14, 21, 25, 28, 30, 34,**



36, 38, 39, 43, 45, 46, 47 e 48, na forma da subemenda substitutiva abaixo apresentada, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator

2023-15760



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2023

(Apensados: Projeto de Lei nº 1.140/2023 e Projeto de Lei nº 2.983/2023)

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998, a Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2020, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Distrito Federal

Art. 1º O Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos II e III a esta Lei.

Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais e do antigo Distrito Federal



Art. 3º O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo IV a esta Lei.

Art. 4º O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo V a esta Lei.

Fórum de Diálogo

Art. 5º O Governo Federal e o Governo do Distrito Federal instituirão Fórum de Diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a remuneração dos servidores.

§1º O regulamento de que trata o caput disporá sobre a composição e a forma de convocação do colegiado.

§ 2º A Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 passa a vigorar com os valores estabelecidos no Anexo VI desta Lei, vedados efeitos retroativos.

§ 3º Atualizações posteriores à tabela de auxílio-moradia serão decididas no âmbito do Fórum de Diálogo de que trata o caput.

Art. 6º O Governo Federal e o Governo do Distrito Federal instituirão Fórum de Diálogo, colegiado de interlocução com a Polícia Civil do Distrito Federal e entidades representativas dos servidores policiais civis, nos termos de regulamento, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados a subsídio dos servidores.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput disporá sobre a composição e a forma de convocação do colegiado.

Gratificações para forças de segurança

Art. 7º A Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder, com dotação orçamentária própria, não vinculado ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, aos integrantes das carreiras que são regidos por esta Lei, Indenização de Representação de Função Policial Civil destinada ao exercício de atividades



extraordinárias, de caráter policial, exercida em qualquer órgão ou entidade do Governo do Distrito Federal, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Governador do Distrito Federal”. (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 1º-B. Sem prejuízo dos direitos, das vantagens e dos benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos militares do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, indenização para a compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de policiamento ostensivo, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública, com dotação orçamentária própria, sem impacto financeiro ao fundo de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002”. (NR)

Requisição de Servidores

Art. 9º A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.12-B

.....

IX - Poder Legislativo da União ou do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

.....

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Segurança Pública, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal e às unidades de inteligência da administração pública federal e distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal ou ao Poder Legislativo da União ou do Distrito Federal é considerada de interesse policial civil,



resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.” (NR).

Art. 10. O Art. 29-A da Lei no 11.134, de 13 de julho de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 29-A

.....

XIII - Poder Legislativo da União ou do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º O ônus da remuneração do militar cedido será de responsabilidade do órgão cessionário, salvo quando a cessão ocorrer para órgão da União, do Poder Legislativo da União ou do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgão da Justiça Militar Distrital, Casa Militar do Distrito Federal, Vice-Governadoria do Distrito Federal, Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal ou Defesa Civil do Distrito Federal ou órgão equivalente.

.....” (NR).

Dispensa para Mandato Classista

Art. 11. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-D:

“Art. 12-D É assegurada licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para a presidência de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata esta Lei, nos termos do regulamento do Distrito Federal”. (NR)

Novas regras para oficiais

Art 12. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“ Art. 38 (...) ”

§1º (...) ”

VI- Curso de Altos Estudos para Oficiais, para acesso ao posto de Coronel pertencentes ao QOPM, ao QOPMS e ao QOPMC;”

Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai

Art. 13. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º ”

..... ”

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas “b” e “e” do inciso VI do caput do art. 2º;

..... ”

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “m” e “n” do inciso VI do caput do art. 2º.

Parágrafo único. ”

..... ”

III - nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l” e “n” do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - nos casos das alíneas “g”, “i”, “j” e “m” do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

..... ” (NR)

Art. 14. A vedação prevista no inciso III do caput do art. 9º da Lei nº 8.745, de 1993, não se aplica aos contratos temporários da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai em vigor na data de publicação desta Lei, desde que a nova contratação ocorra por meio de processo seletivo simplificado.



Art. 15. Sem prejuízo das demais cotas previstas na legislação para outros grupos vulneráveis, serão reservadas a indígenas de dez por cento a trinta por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Funai, conforme critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

Art. 16. O servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Funai cuja lotação seja determinada em provimento inicial deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de três anos e somente será removido nesse período no interesse da administração ou por ocasião da nomeação de novos servidores aprovados em concurso de provimento.

Parágrafo único. O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer em exercício na unidade administrativa em que tiver sido lotado pelo prazo mínimo de dois anos.

Exercício em territórios indígenas

Art. 17. O ingresso em cargos efetivos para exercício de atividades nos territórios indígenas será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos poderão prever pontuação diferenciada aos candidatos que comprovem experiência em atividades com populações indígenas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 18. Os servidores públicos em exercício na Funai e na Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde poderão exercer suas atividades em regime de trabalho por revezamento de longa duração, no interesse da administração.

§ 1º Considera-se trabalho por revezamento de longa duração aquele no qual o servidor permanece em regime de dedicação ao serviço por até quarenta e cinco dias consecutivos, assegurado período de repouso remunerado equivalente, no mínimo, à metade do número de dias trabalhados e, no máximo, ao número total de dias trabalhados.

§ 2º O regime de trabalho por revezamento de longa duração se aplica exclusivamente aos servidores que exerçam atividades em territórios indígenas e a sua necessidade deverá ser justificada.



§ 3º O deslocamento do servidor até a localidade onde desenvolverá suas atividades e o seu retorno ao Município de origem serão computados na jornada de trabalho por revezamento de longa duração.

§ 4º O período de repouso remunerado:

I - será usufruído imediatamente após o término da jornada de trabalho por revezamento de longa duração; e

II - será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 5º O servidor submetido a regime de trabalho por revezamento de longa duração não terá direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 6º Regras complementares para implementação do regime de trabalho por revezamento de longa duração serão estabelecidas em ato conjunto:

I - do Ministro de Estado dos Povos Indígenas e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Funai; e

II - do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS

Art. 19. Fica instituído o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, com o objetivo de:

I - reduzir o tempo de análise de processos administrativos de reconhecimento inicial, manutenção, revisão, recurso, monitoramento operacional de benefícios e avaliação social de benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada;

II - dar cumprimento a decisões judiciais em matéria previdenciária cujo prazo tenha expirado;

III - realizar exame médico pericial e análise documental relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais, administrativos ou judiciais, que



representem acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada; e

IV - realizar exame médico pericial do servidor público federal de que tratam os art. 83, art. 202 e art. 203 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 20. Integrarão o PEFPS:

I - os processos administrativos cujo prazo de análise tenha superado quarenta e cinco dias ou que possuam prazo judicial expirado; e

II - os serviços médicos periciais:

a) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social sem oferta regular de serviço médico pericial;

b) realizados nas unidades de atendimento da Previdência Social cujo prazo máximo para agendamento seja superior a trinta dias;

c) com prazo judicial expirado;

d) relativos à análise documental, desde que realizados em dias úteis, após às dezoito horas e em dias não úteis; e

e) de servidor público federal na forma estabelecida nos art. 83, art. 202 e art. 203 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 21. Poderão participar do PEFPS, no âmbito de suas atribuições:

I - os servidores ocupantes de cargos integrantes da carreira do seguro social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004; e

II - os servidores ocupantes de cargos das carreiras de perito médico federal, de supervisor médico-pericial e de perito médico da previdência social, de que tratam a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, e a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004.

Parágrafo único. A execução de atividades no âmbito do PEFPS não poderá afetar a regularidade dos atendimentos e dos agendamentos nas Agências da Previdência Social.

Art. 22. Para a execução do PEFPS, ficam instituídos:



I - o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila do Instituto Nacional do Seguro Social - PERF-INSS; e

II - o Pagamento Extraordinário por Redução da Fila da Perícia Médica Federal - PERF-PMF.

§ 1º O PERF-INSS corresponderá ao valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 24.

§ 2º O PERF-PMF corresponderá ao valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e será pago conforme tabela de correlação de processos ou serviços concluídos, na forma do ato de que trata o art. 24.

Art. 23. O PERF-INSS e o PERF-PMF observarão as seguintes regras:

I - não serão incorporados aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões;

II - não servirão de base de cálculo para benefícios ou vantagens;

III - não integrarão a base de contribuição previdenciária do servidor;

IV - não serão devidos na hipótese de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou de adicional noturno referente à mesma hora de trabalho;

Art. 24. Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social:

I - fixará meta específica de desempenho para os servidores públicos de que trata o art. 18, com o propósito de atender a demanda ordinária e regular do INSS e do Ministério da Previdência Social, cujo alcance constitui requisito para que o servidor possa realizar atividades no âmbito do PEFPS; e

II - disporá sobre os procedimentos para operacionalização do PEFPS, em especial os critérios a serem observados para:

a) a adesão dos servidores de que trata o art. 21 ao Programa;



b) o monitoramento e o controle do atingimento das metas fixadas, da quantidade e da qualidade da análise de processos e da realização de perícias médicas e análises documentais;

c) a definição da ordem de prioridade para a análise de processos e para a realização de perícias médicas e análises documentais; e

d) a fixação de limite de pagamento das parcelas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 22.

Art. 25. Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social instituirá o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, composto por representantes dos dois Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do INSS, com o propósito de:

I - avaliar e monitorar periodicamente os resultados do PEFPS; e

II - contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a evitar a recorrência das razões motivadoras do acúmulo de demandas do INSS.

§ 1º No âmbito de suas competências, o Comitê de Acompanhamento do PEFPS poderá elaborar recomendações ao INSS e ao Ministério da Previdência Social, com o intuito de aperfeiçoar os processos de trabalho na entidade.

§ 2º O ato de que trata o caput disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

§ 3º O Comitê de Acompanhamento encerrará suas atividades até cento e oitenta dias após o término do PEFPS.

Art. 26. O PERF-INSS e o PERF-PMF serão pagos conforme a legislação orçamentária e administrativa.

Parágrafo único. O INSS ficará responsável por descentralizar o crédito orçamentário para as atividades sujeitas ao PEFPS, no limite das dotações orçamentárias.

Art. 27. O PEFPS terá prazo de duração de nove meses, contado da data de publicação desta Lei, que poderá ser prorrogado por três meses por ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do



Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput será precedida de parecer fundamentado do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

Art. 28. O Poder Executivo Federal fica autorizado, em caráter excepcional, a aceitar atestado médico ou odontológico emitido até a data da publicação desta Lei e que esteja pendente de avaliação, para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde ou de licença por motivo de doença em pessoa da família, dispensada a realização da perícia oficial de que trata a Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 29. O art. 18 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescido do § 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 2º-A. Fica dispensado da obrigação de que trata o § 2º, ainda que em caráter transitório, o Perito Médico Federal, fora da unidade federativa originária do seu registro em Conselho Regional, quando em cumprimento de dever funcional determinado no interesse da Administração Pública

..... ”. (NR)

Telemedicina

Art. 30. O Ministério da Previdência Social fica autorizado a utilizar a tecnologia da telemedicina na perícia médica federal, em municípios com difícil provimento de médicos peritos e/ou tempo de espera elevado.

§ 1º No auxílio à operacionalização dessa tecnologia, será formada equipe multidisciplinar de saúde, tendo médico perito na chefia.

§ 2º Os municípios com difícil provimento de médicos peritos serão listados em regulamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 31. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 42.....

.....

§1º-A O exame médico-pericial previsto no parágrafo anterior poderá realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 60.....

.....

§ 11-A. O exame médico-pericial previsto nos §§ 4º e 10, a cargo da Previdência Social, poderá realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 101.....

.....

§ 6º As avaliações e exames médico-periciais de que trata o inciso I do caput, inclusive na hipótese de que trata o § 5º deste artigo, poderão ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento, observado o disposto nos §§ 11-A e 14 do art. 60 desta Lei, no § 7º deste artigo e no § 12 do art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 7º Em caso de cancelamento de agendamento para perícia presencial, o horário vago poderá ser preenchido por perícia com o uso de tecnologia de telemedicina, antecipando atendimento previsto para data futura, obedecida a ordem da fila.

§ 8º No caso da antecipação de atendimento prevista no § 7º, observar-se-á a disponibilidade do periciando para se submeter à perícia remota no horário tornado disponível.



.....” (NR)

Art. 32. O art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40-B.....

§ 1º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

§ 2º A avaliação médica prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada, preferencialmente, com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme situações e requisitos definidos em regulamento”.
(NR)

Art. 33. O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deverá ser realizado, preferencialmente, com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento”. (NR)

Art. 34. O art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

.....

§ 11-A. As perícias médicas de que trata o § 3º podem ser realizadas com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

.....” (NR)



Transformação de cargos

Art. 35. A Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras”. (NR)

“Art. 3º-C Os CCE-18 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 1 (CD-I).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o caput não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 3º-D Os CCE-17 de agências reguladoras serão criados por lei ou mediante a transformação de Cargo Comissionado de Direção de nível 2 (CD-II).

Parágrafo único. Os CCE de que trata o caput não poderão ser transformados em cargos ou funções de nível inferior por ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 6º-B As agências reguladoras poderão solicitar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, conforme o disposto no art. 6º, até 31 de março de 2026.

§ 1º A alteração mediante transformação prevista no caput, caso efetivada, deverá ser realizada para o quantitativo total de cargos em comissão existente na respectiva agência reguladora.

§ 2º O titular da Ouvidoria que esteja prevista em estrutura de agência reguladora ocupará CCE ou FCE de nível 15.

§ 3º A transformação dos atuais cargos em comissão das agências reguladoras em CCE e FCE de que trata o caput não poderá ser revertida.



§ 4º As nomeações e as designações decorrentes da transformação para CCE e FCE de níveis 1 a 16 serão realizadas por atos da própria agência reguladora”. (NR)

“Art. 7º Ato do Poder Executivo federal poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos CCE e das FCE, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa”. (NR)

“Art. 7º-A Para as agências reguladoras, a alteração mediante transformação prevista no art. 7º será realizada por ato próprio da diretoria colegiada de cada agência, para os CCE e as FCE de níveis 1 a 16”. (NR)

“Art. 7º-B Os atuais servidores cedidos às agências reguladoras para ocupação de Cargo Comissionado de Gerência Executiva - CGE de nível IV e de Cargo Comissionado Técnico - CCT de nível IV ou V, previstos no art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que vierem a ser transformados na forma do art. 6º poderão permanecer cedidos enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior”. (NR)

“Art. 7º-C Ficam as agências reguladoras autorizadas a manter as despesas de remoção e estada, de que trata o art. 22 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para os atuais ocupantes de CGE-IV, CCT-IV ou CCT-V que vierem a ser transformados na forma do art. 6º enquanto estiverem ocupando FCE de nível 8 ou superior e permanecerem tendo exercício em Município diferente do de seu domicílio”. (NR)

Art. 36. Ficam transformados treze mil trezentos e setenta e cinco cargos efetivos vagos em seis mil seiscentos e noventa e dois cargos efetivos vagos, e dois mil duzentos e quarenta e três cargos em comissão e em funções de confiança, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo VII.

Art. 37. A transformação de cargos a que se refere o art. 36 será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.



Parágrafo único. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança transformados por esta Lei serão feitos nos termos do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, na medida das necessidades do serviço.

Art. 38. Ficam revogados:

I - o art. 4º da Lei nº 9.713, de 25 de novembro de 1998;

II - o art. 32 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

III - a Tabela III do Anexo IV da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002;

IV - o art. 101 e o Anexo XV da Lei nº 13.328, de 2016;

V - os art. 3º, art. 4º e art. 5º e os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 14.059, de 22 de setembro de 2020;

VI - o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 14.204, de 2021; e

VII – a Medida Provisória nº 1.181, de 18 de julho de 2023.

VIII - o inciso XVI do artigo 2º da Lei 11.361, de 19 de outubro de 2006.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

Em R\$		
POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
OFICIAIS SUPERIORES		
Coronel	10.952,38	13.183,33
Tenente-Coronel	10.536,64	12.689,09
Major	9.486,47	11.410,69
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS		
Capitão	8.023,90	9.643,36
OFICIAIS SUBALTERNOS		
Primeiro-Tenente	7.097,48	8.513,28
Segundo-Tenente	6.719,80	8.141,75
PRAÇAS ESPECIAIS		
Aspirante a Oficial	5.598,78	6.731,52
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.078,60	3.714,25
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.301,37	2.826,68
PRAÇAS GRADUADAS		



Subtenente	6.190,46	8.489,56
Primeiro-Sargento	4.959,20	6.050,18
Segundo-Sargento	4.420,13	5.358,12
Terceiro-Sargento	3.997,39	4.862,35
Cabo	3.391,28	4.107,29
DEMAIS PRAÇAS		
Soldado - Primeira Classe	3.208,58	3.886,00
Soldado - Segunda Classe	2.301,37	2.826,68

ANEXO II

(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$			
CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Delegado de Polícia	Especial	27.427,25	30.542,92
	Primeira	23.764,63	25.815,00
	Segunda	20.331,29	22.085,08
	Terceira	19.745,63	21.449,24



ANEXO III

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	Em R\$
			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	27.427,25	30.542,92
	Primeira	23.764,63	25.815,00
	Segunda	20.331,29	22.085,08
	Terceira	19.745,63	21.449,24

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CATEGORIA	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	Em R\$
			A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Policial de Custódia	Especial	16.538,74	18.417,51
	Primeira	12.859,76	13.969,28
	Segunda	10.709,97	11.634,01
	Terceira	10.205,23	11.085,72



ANEXO IV

(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDOS E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65

TABELA I - SOLDOS

POSTO OU GRADUAÇÃO	Em R\$
	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	4.352,85
Tenente-Coronel	4.179,87
Major	3.982,98
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	3.328,06
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	3.081,39
Segundo-Tenente	2.852,19
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	2.456,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07
PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente	2.197,04
Primeiro-Sargento	1.916,76
Segundo-Sargento	1.644,70
Terceiro-Sargento	1.467,77
Cabo	1.110,73
DEMAIS PRAÇAS	



Soldado - Primeira Classe	980,99
Soldado - Segunda Classe	710,07

ANEXO V

(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS
TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	NA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	6.113,84
Tenente-Coronel	5.862,78
Major	5.411,66
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	4.585,60
OFICIAIS SUBALTERNOS	
Primeiro-Tenente	4.144,25
Segundo-Tenente	3.871,85
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	3.441,68
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49
PRAÇAS GRADUADOS	
Subtenente	3.329,37
Primeiro-Sargento	3.014,06
Segundo-Sargento	2.824,78
Terceiro-Sargento	2.531,75



Cabo	2.221,49
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - Primeira Classe	2.127,91
Soldado - Segunda Classe	1.503,49

ANEXO VI

(Tabela III do Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELA III – AUXÍLIO-MORADIA

POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR (R\$) MILITAR COM DEPENDENTE	VALOR (R\$) MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
Coronel	3.600,00	1.200,00	Arts. 2º e 3º XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	Idem
Major	3.256,66	1.085,55	Idem
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	Idem
Aspirante	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (3º ano)	1.027,86	342,62	Idem
Cadete (demais anos)	850,59	283,53	Idem
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	Idem
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	Idem
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	Idem
Cabo	1.157,83	385,94	Idem
Soldado	1.095,58	365,19	Idem
Soldado 2ª Classe	850,59	283,53	Idem



ANEXO VII

CARGOS EFETIVOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA VAGOS

CARGOS EXISTENTES						CARGOS CRIADOS					
CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.	CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
44207	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428006	Técnico Administrativo	NI	589	44207	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428004	Analista Administrativo	NS	260
40701	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428006	Técnico Administrativo	NI	1.174	40701	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428004	Analista Administrativo	NS	366
								428003	Analista Ambiental	NS	153
40701	Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	445001	Administrador	NS	62	40701	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428004	Analista Administrativo	NS	196
		445003	Arquiteto	NS	8						
		445004	Arquivista	NS	8						
		445005	Assistente Social	NS	11						
		445006	Bibliotecário	NS	6						
		445007	Biólogo	NS	10						
		445008	Contador	NS	40						
		445010	Economista	NS	46						
		445011	Engenheiro	NS	10						
		445012	Engenheiro Agrônomo	NS	46						
		445013	Engenheiro de Pesca	NS	10						
		445014	Engenheiro Florestal	NS	60						
		445017	Farmacêutico	NS	1						
		445018	Geógrafo	NS	10						
		445019	Geólogo	NS	4						
		445021	Médico Veterinário	NS	12			428003	Analista Ambiental	NS	424



		445023	Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza	NS	26						
		445024	Pesquisador em Tec. e Ciências Agrícolas	NS	5						
		445025	Psicólogo	NS	5						
		445027	Sociólogo	NS	7						
		445029	Técnico em Comunicação Social	NS	23						
		445031	Técnico em Assuntos Educacionais	NS	78						
		445033	Técnico de Nível Superior	NS	1						
		445100	Agente Administrativo	NI	407						
		445115	Assistente Administrativo	NI	1						
		445134	Técnico em Colonização	NI	4						
		445135	Técnico de Contabilidade	NI	40						
		445137	Técnico de Laboratório	NI	1						
		445139	Tecnologista	NI	3						
40111	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428001	Gestor Ambiental	NS	308	40111	Carreira de Especialista em Meio Ambiente	428003	Analista Ambiental	NS	388
		428002	Gestor Administrativo	NS	10						
		428004	Analista Administrativo	NS	4						
		428005	Técnico Ambiental	NI	4						
		428006	Técnico Administrativo	NI	7						



	Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do	445100	Agente Administrativo	NI	139						
	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis										
42207	Plano Especial de Cargos da Cultura	442023	Assistente Institucional I	NS	3	42207	Plano Especial de Cargos da Cultura	442015	Analista I	NS	54
		442025	Assistente Tec Administrativo I	NS	3						
		442032	Documentação	NS	1						
		442061	Técnico Consultor	NS	1						
		442077	Técnico I	NS	7						
		442172	Analista II	NS	2						
		442173	Analista III	NS	6						
		442174	Analista IV	NS	1						
		442178	Assistente Institucional II	NS	5						
		442179	Assistente Institucional III	NS	1						
		442180	Assistente Tec Administrativo II	NS	7						



		442181	Assistente Tec Administrativo III	NS	3						
		442198	Técnico em Documentação III	NS	1						
		442205	Técnico II	NS	13						
		442206	Técnico III	NS	72						
		442207	Técnico IV	NS	13						
		442080	Agente Administrativo	NI	3						
		442095	Assistente Administrativo	NI	1						
		442102	Assistente Técnico Administrativo	NI	1						
		442116	Auxiliar Institucional I	NI	3						
		442211	Assistente Administrativo I	NI	2						
		442212	Assistente Administrativo II	NI	6						
		442213	Assistente Administrativo III	NI	15						
30202	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	481405	Agente em Indigenismo	NI	855	30202	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480279	Indigenista Especializado	NS	700
17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	300	17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489080	Analista Técnico-Administrativo	NS	217



25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	98000	Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais	499001	Analista Técnico de Políticas Sociais	NS	1.160
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.447						
		422311	Especialista de Nível Médio	NI	1						
		422365	Técnico de Contabilidade	NI	3						
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480042	Analista Técnico-Administrativo	NS	669
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	1.000	25000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	480042	Analista Técnico-Administrativo	NS	669
		422268	Auxiliar de Enfermagem	NI	1.000		Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422390	Técnico de Enfermagem	NI	1.000
		422365	Técnico de Contabilidade	NI	50			422043	Contador	NS	33
		422270	Auxiliar de Higiene Dental	NI	200		Carreira de Desenvolvimento Tecnológico	406002	Tecnologista	NS	287
		422368	Técnico de Laboratório	NI	50						



		422387	Técnico em Radiologia 24 horas	NI	50						
	Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia	407002	Assistente em Ciência e Tecnologia	NI	200						
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	2.050	Não se aplica	-	Não se aplica	CCE 15	-	40
							-	Não se aplica	CCE 13	-	160
							-	Não se aplica	CCE 10	-	230
							-	Não se aplica	CCE 7	-	125
							-	Não se aplica	CCE 5	-	110



17000	Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda	489202	Agente Administrativo	NI	819		-	Não se aplica	FCE 15	-	63
							-	Não se aplica	FCE 13	-	510
							-	Não se aplica	FCE 10	-	535
							-	Não se aplica	FCE 7	-	250
							-	Não se aplica	FCE 5	-	220
TOTAL					13.375	TOTAL					8.935
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL		R\$ 1.012.516.340,63				IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL		R\$ 1.010.908.967,48			

Apresentação: 04/10/2023 21:47:24.727 - PLEN
PRLE 1 => PL 4426/2023
PRLE n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238550279200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

